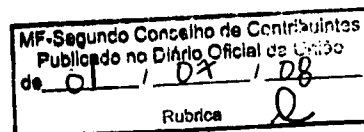




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11080.005556/2002-36
Recurso nº 123.588 Voluntário
Matéria PIS (Auto de Infração x Compensação não aceita)
Acórdão nº 203-12.716
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recorrente STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 28/02/1999

Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

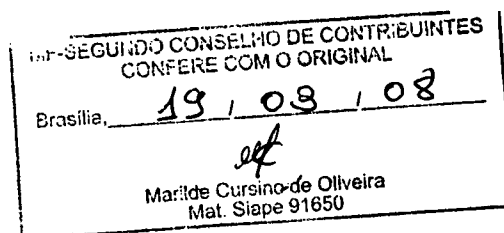
SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Cup



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Mauro Wasilewski (Suplente).

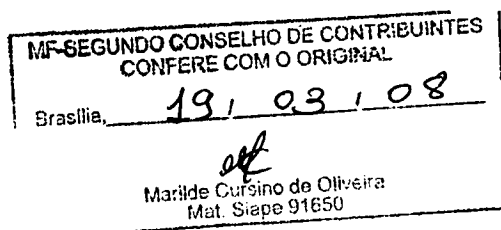

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Alexandre Kern (Suplente)
Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	19 / 03 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 30/04/2002, lavrado para a exigência de valores não recolhidos a título da contribuição devida ao PIS/Pasep relativa aos fatos geradores nos meses de abril a setembro e dezembro de 1997 e no mês de fevereiro de 1999. O valor da autuação atingiu a R\$ 808.110,64, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Segundo o relatório fiscal, as diferenças detectadas se originam do confronto entre o valor devido da contribuição em cada mês e os valores das vinculações informadas em DCTF pela interessada para "quitá-los".

Para os fatos geradores de abril a setembro e dezembro de 1997, num primeiro momento, constatou-se que as vinculações feitas pela empresa, ou que os créditos informados, se originariam de retenções efetuadas por órgãos públicos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Intimado, porém, a comprovar tal informação, a empresa esclareceu que, na verdade, tais vinculações se referiam ao processo administrativo nº 11080.006670/97-64. Este processo, por sua vez, se referia a uma **consulta** que a interessada fizera junto à Superintendência Regional da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no sentido de verificar a correção do seu procedimento de compensação envolvendo créditos de PIS/Pasep recolhidos durante o período de 10/10/1988 a 05/01/1991, com débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a junho de 1997 e os ainda vincendos, até o esgotamento do crédito.

Ocorreu, no entanto, que o referido procedimento de compensação foi considerado irregular por parte da SRRF 10ª Região Fiscal, haja vista que, respondendo à consulta formulada por meio do processo administrativo nº 11080.006670/97-64, entendeu ter havido a decadência do direito de postulação do pleito, visto que transcorridos mais de cinco anos entre a data do pagamento tido como indevido e a data da implementação da compensação, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente à ciência de tal decisão, a interessada protocolou novo pedido administrativo, nº 11080.003194/2001-68, por meio do qual solicitava a retificação da DCTF do segundo trimestre de 1997 em relação aos débitos do PIS/Pasep, no sentido de que as vinculações passassem a ser atribuídas a uma ação judicial (Mandado de Segurança, Processo nº 94.00125780). No entanto, esta ação, transitada em julgado em 11/09/1995, apenas declarara a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e autorizara a impetrante a recolher o PIS/Pasep de acordo com as regras da LC nº 7/70. Ou seja, não havia na referida ação, qualquer ordem ou autorização judicial reconhecendo valores passíveis de compensação.

Assim, resumido a gênese das vinculações aos débitos de abril a setembro e dezembro de 1997, temos que: primeiramente, atribuiu-se a retenções feitas por órgãos públicos; depois, a um processo de consulta, que, ao final, se mostrou desfavorável à interessada; e, por fim, a uma ação judicial que apenas reconhecia a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449 de 1988 e a submissão dos recolhimentos do PIS/Pasep às regras da LC nº 7/70.

Passo a relatar, agora, a vinculação ao outro débito objeto do auto de infração, qual seja, o relativo ao fato gerador ocorrido em 28/02/1999.



Inicialmente, a interessada, na sua DCTF, vinculou tal débito a um crédito originado da ação judicial nº 96.00168121, que, em resumo, e com trânsito em julgado, autorizou a impetrante a proceder a compensação de **créditos do Finsocial** recolhido a maior com débitos da **Cofins**.

Posteriormente, mais precisamente em 22/06/1999, a interessada, por meio do processo administrativo nº 11080.011566/99-53, pleiteou a compensação do débito do PIS/Pasep de fevereiro de 1999 com o referido crédito judicial, tendo solicitado, em 10/08/1999, a retificação de sua DCTF, de modo que a vinculação do referido débito passasse a ser em relação ao processo nº 11080.01156/99-53, e não mais à ação judicial.

Também em relação a esse processo administrativo a interessada não logrou êxito, já que a DRF em Porto Alegre, por meio da Informação Sesit nº 73, de 28/05/2001, negou o pedido de compensação, sob o argumento de que a ação judicial fora clara ao limitar o aproveitamento do crédito do Finsocial recolhido a maior na compensação de débitos da Cofins e não do PIS/Pasep.

Esses, em apertada síntese, os fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração que, como visto, está a exigir a contribuição ao PIS/Pasep para os períodos de apuração de abril a setembro e dezembro de 1997 e de fevereiro de 1999.

Na sua impugnação, a autuada alegou, em resumo:

- que não há óbice para que a compensação com base em Mandado de Segurança seja aceita, eis que tal assunto encontra-se especificamente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;

- que descabe totalmente a justificativa apresentada no lançamento de que o indeferimento da compensação foi demonstrado em processo de consulta, pois a resposta dada não é instrumento hábil para configurar esta negativa;

- que, quem aprecia as consultas é a Superintendência Regional da Receita Federal, e quem aprecia os processos de lançamento são as Delegacias Regionais de Julgamento, que são órgãos colegiados e, estes sim, possuem decisões vinculantes;

- que o demonstrado na autuação, além de não ser o posicionamento adotado pela Receita Federal, contraria frontalmente as decisões dos Conselhos de Contribuintes;

- que é seu direito proceder à retificação da DCTF, tão logo constate o seu preenchimento errôneo;

- que a sentença prolatada na Ação Ordinária nº 96.0016812-1 reconheceu o direito à compensação dos créditos de Finsocial com a Cofins, mas a própria legislação posterior passou a autorizar a compensação com quaisquer outros tributos;

- que não existem fundamentos para o indeferimento da compensação pleiteada no processo administrativo nº 11080.011566/99-53, pois os créditos foram devidamente demonstrados, sendo efetivamente existentes, e os cálculos foram apresentados em planilha por ele formalizada, mas revestidos de todos os critérios legais, bem como os fixados na sentença que autorizou a compensação;

...SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19 03 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

- que, por estar vigente o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, na ação foi requerido o reconhecimento do direito à compensação do indébito de Finsocial com créditos de Cofins, pois nem isso era reconhecido administrativamente;
- que, apesar do processo ter reconhecido o direito creditório de recolhimento indevido de Finsocial e ter-lhe autorizado a compensar com créditos tributários de Cofins, requereu, administrativamente a compensação dos créditos de Finsocial com os débitos de PIS, por força da autorização conferida pela Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- que a negativa do direito à compensação, em face da existência de um processo judicial que determinava a compensação unicamente com a Cofins, fere o princípio da isonomia tributária, haja vista que quem não discutiu judicialmente pleiteando a devolução de um tributo recolhido indevidamente possuía o pleno direito a compensá-lo com qualquer outra exação;
- que, além de incoerente, tal procedimento é contrário á moralidade administrativa e gera o evidente locupletamento ilícito por parte do ente arrecadante;
- que, se outro efeito não produziu a ação ordinária nº 96.006812-1, reconheceu o montante do tributo recolhido indevidamente, sendo que, em relação à compensação com PIS, não foi utilizado o direito conferido pela demanda judicial em questão, mas o direito conferido pelo art. 74, da Lei nº 9.430/1996;
- que é entendimento da doutrina e da jurisprudência que o prazo decadencial para a compensação conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou o suporte de validade do recolhimento da contribuição para o PIS;
- que tal entendimento é corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- que a decisão atacada não deve prosperar porque vai de encontro ao que dispõe o Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, ao qual a SRF se submete;
- que as compensações efetivadas no ano de 1997 foram realizadas dentro do prazo, primeiramente, porque o processo que as discutia somente teve o seu trânsito em julgado em 11/09/1995 e também porque a Resolução nº 49, do Senado Federal, foi publicada na data de 10/10/1995;
- que o próprio Segundo Conselho de Contribuintes respalda seu ponto de vista;
- que conclui-se pela inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros de mora na atualização de débitos tributários, pois, o que a lei pretende equiparar a juros moratórios, possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos arts. 161, §1º do Código tributário Nacional – CTN e 192, §3º da Constituição Federal;
- que deve ser notada a indevida cumulação de SELIC com correção monetária, conforme se fez no lançamento questionado, onde o percentual de 5% é imposto sobre o valor obtido com a aplicação da Taxa SELIC.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 19/03/08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



A DRJ em Porto Alegre, entretanto, por meio do Acórdão n.º 2.093, de 21/02/2003, indeferiu a solicitação da interessada em decisão assim ementada:

Contribuição para o PIS/Pasep AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA – A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada. **SENTENÇA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO** – Mesmo a chamada “lei nova” não poderá alterar a relação jurídica continuativa tutelada pela coisa julgada material, quando as disposições contidas no decisum forem claras e não derem margem a interpretações extensivas. **DIREITO À RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA** – O prazo para solicitar a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999. **CONSTITUCIONALIDADE** – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.

O Recurso Voluntário praticamente reproduz as argumentações trazidas quando da impugnação, tendo a ele sido acrescido, posteriormente ao prazo legal, cópias de decisões do STJ nas quais foi reconhecida a possibilidade compensação de créditos de Finsocial com débitos de PIS/Pasep em face de legislação superveniente autorizando tal procedimento.

Submetido a julgamento pela primeira vez nesta Terceira Câmara, decidiu-se, por meio da Resolução n.º 203-00.458, Sessão de 29/01/2004, Relatoria de Luciana Pato Peçanha Martins, que deveria se aguardar o desfecho do processo administrativo n.º 11080.011566/99-53, no qual a interessada pleiteava a compensação de créditos do Finsocial com o débito do PIS/Pasep de fevereiro de 1999. Nova Resolução, n.º 203-00.549, foi proferida pela Câmara na Sessão de 16/09/2004, visto que, embora o pedido de compensação tivesse parecer da DRF, indeferindo o pleito, a interessada dele não fora cientificada. Tendo-o sido, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, porém, fora do prazo de trinta dias estabelecido pela lei, de maneira que restou definitiva a decisão administrativa que lhe negou o pedido de compensação.

É o Relatório.

CONF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilho Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
 Mariide Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Como visto, o lançamento decorre da não aceitação por parte da Administração Tributária, de compensações de débitos do PIS/Pasep, os quais acabaram por serem exigidos por meio do Auto de Infração. Essas compensações, entretanto, tem **duas** origens distintas: uma, envolvendo os débitos de PIS/Pasep dos meses de abril a setembro e dezembro de 1997, na qual o crédito utilizado se refere a valores de PIS/Pasep, e a outra, envolvendo o débito do PIS/Pasep de fevereiro de 1999, na qual o crédito utilizado se refere a **Finsocial**.

Além disso, em cada um dos dois procedimentos de compensação, deparamos com idas e vindas no procedimento do contribuinte, bem como nunca envolvendo as ações judiciais a ambos relacionados, o que aponta para um tratamento particionado das matérias.

É desta forma, pois, que conduzirei meu voto, tratando os temas separadamente, exceção feita à questão envolvendo taxa Selic, comuns aos dois.

Débitos do PIS/Pasep dos períodos de abril a setembro e dezembro de 1997.

Com base em decisão judicial com trânsito em julgado em 08/09/1995 – Mandado de Segurança, Processo nº 96.00168121, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, bem como o direito da impetrante a recolher a contribuição devida ao PIS/Pasep com base na Lei Complementar nº 7/70, a interessada efetuou, **por conta própria**, a compensação dos débitos de abril a setembro e dezembro de 1997, com créditos do PIS/Pasep recolhidos durante o período de 10/10/1988 a 05/01/1991.

Em vez de ingressar com processo próprio de Pedido de Compensação, formulou, em 29/07/1997, um processo de **consulta** junto à Superintendência Regional da Receita Federal em Porto Alegre/RS quanto à correção de seu procedimento, que, em resposta, considerou-o incorreto por três razões: a primeira, pela decadência do direito de aproveitar os créditos, visto que o mais recente deles era de 1991; a segunda, pelo fato de a sentença não ter estabelecido a obrigatoriedade e tampouco se fixado em montantes a serem restituídos; e, terceiro, pelo fato de discordar da base de cálculo adotada para fins de apuração do PIS/Pasep, ou seja, de não aceitar a sua semestralidade.

Invoca em seu favor, entretanto, a recorrente, o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que, à época, autorizava o procedimento unilateral por parte dos contribuintes, com débitos da mesma espécie.

A questão principal que envolve esta parte da autuação, portanto, é a decadência do direito de aproveitamento dos créditos, a qual, se superada, nos remeterá à questão da semestralidade da base de cálculo.

Decadência – Prazo para repetir

A repetição do indébito tributário está tratada nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, *verbis*:



“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”(grifei)

De outra parte, no § 1º do artigo 150, consta que nos casos cujo lançamento se dá por homologação – como é o caso do PIS - o pagamento, feito antecipadamente pelo sujeito ao qual a legislação atribuiu o dever de fazê-lo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Desta forma, não é o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de pagamento, que determina o momento de extinção do crédito tributário; é o próprio pagamento. Nem levarei adiante a discussão de que o CTN poderia ter sido mais claro ao tratar do assunto, já que, na modalidade de lançamento por homologação, da forma como está redigida a matéria que dele trata, fica-nos a impressão de que não há crédito tributário algum a ser extinto, visto que ainda não lançado. Assim, diante de uma antecipação (pagamento) à ação do Fisco (lançamento) feita pelo sujeito passivo, sobreviria o pronunciamento da Fazenda Pública (apurando a base de cálculo, aplicando a alíquota, atestando a data de vencimento etc.) homologando ou não aquele lançamento antecipado e, no mesmo momento, a “constituição”, o “lançamento” de um crédito inexistente, visto que pago. Estamos diante, portanto, de uma modalidade de tributo sem lançamento.

Mas, retornando ao ponto central da discussão, é o pagamento que extingue o crédito, iniciando-se, neste momento, inclusive, a fruição do prazo de cinco anos que o sujeito passivo tem para repeti-lo, se for o caso. Ora, se pode o sujeito passivo, de imediato, exercer o direito à restituição, com base apenas no pagamento antecipado, ainda que pendente de homologação, não estaria corretamente equacionada a relação jurídica fisco-contribuinte se o curso do prazo do artigo 168 do CTN fosse submetido a outro termo que não seja o próprio pagamento antecipado, o qual, com apoio da legislação, para tal efeito, deve ser considerado como causa de extinção do crédito tributário. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos.

Não é a condição resolutória que impede a eficácia imediata do ato (pagamento), mas apenas sujeita a sua validade, em caráter definitivo e vinculante para o Fisco, a um fato futuro e incerto que pode desconstituir-lhe a validade, com repercussão sobre a relação jurídica firmada. Assim, o pagamento antecipado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não tem a sua eficácia inibida, tanto que no § 1º do artigo 150 expressamente menciona que há extinção do crédito tributário, embora não de modo definitivo.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>19</u> / <u>03</u> / <u>08</u>
 Marilda Curcio da Oliveira Mat. Siage 91650

cap

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Se não estava claro – e não estava mesmo, já que existem correntes de pensamento divergentes – agora temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, interpretando o inciso I do art. 168 do CTN, definiu, de uma vez por todas, o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da obra “Direito Tributário Brasileiro”, de autoria de Luciano Amaro, Editora Saraiva, 11ª Edição, 2005, às páginas 427 e 428, extraio o seguinte comentário:

“A restituição deve ser pleiteada no prazo de cinco anos, contados do dia do pagamento indevido, ou, no dizer inadequado do Código Tributário Nacional (art. 168, I), contados da ‘data da extinção do crédito tributário’.

Esse prazo – cinco anos contados da data do pagamento indevido – aplica-se, também, aos recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais o Código prevê que o pagamento antecipado (art. 150) ‘extingue o crédito, sob condição resolutória’ (§ 1º). O Superior Tribunal de Justiça, não obstante, entendeu que o termo inicial do prazo deveria corresponder ao término do lapso temporal previsto no artigo 150, § 4º, pois só com a ‘homologação’ do pagamento é que haveria ‘extinção do crédito’, de modo que os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte. Opusemo-nos a essa exegese, que não resistia a uma análise sistemática, lógica e mesmo literal do código. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, à guisa de norma interpretativa (art. 4º, in fine), reiterou o que o art. 150, § 1º já dizia, ao estatuir que, para efeito do referido art. 168, I ‘a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150’.”

Portanto, não há como se aceitar a tese de que no lançamento por homologação a extinção do crédito tributário se dá com a sua homologação, seja pelo decurso de prazo de cinco anos (tácita) ou por ato da autoridade administrativa (expressa), e que, a partir daí, ocorreria o início da contagem do prazo prescricional quinquenal. Essa formulação implica numa desatenção à ordem jurídica brasileira, que, desde o Império¹, passando pelo Código Civil de 1916, pelo Decreto 20.910, de 6/01/1932 e Decreto-Lei nº 4.597, de 19/08/1942, vem consagrando a **prescrição quinquenal** contra a Fazenda Pública.

O documento de fl. 249 dá conta que as compensações do contribuinte se deram em janeiro de 1998 e que os indébitos mais recentes são de 1991, o que implica em terem sido alcançadas pela prescrição todas as compensações efetuadas envolvendo os débitos de abril a setembro e dezembro de 1997.

¹ “Art. 1º A prescrição de 5 anos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescrição.”



Nego, portanto, provimento ao recurso, relativamente às compensações envolvendo os débitos do PIS/Pasep dos meses de abril a setembro e dezembro de 1997.

Semestralidade da base de cálculo do PIS

Caso vencido quanto à decadência, há que se considerar a matéria relacionada à base de cálculo do PIS/Pasep para fins de apuração do indébito a ser considerado na compensação. Essa questão restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

Súmula nº 11 – A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, por considerar que, à época, o contribuinte dispunha da permissão contida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 para efetuar a compensação entre débitos da mesma espécie, dou provimento parcial ao recurso de modo que a apuração do indébito do PIS/Pasep leve em conta a regra determinada pela Súmula nº 11.

Débito do PIS/Pasep do período de fevereiro de 1999.

A compensação deste débito não foi acatada pelo fisco conforme se depreende do Despacho Decisório de fls. 80 a 82 por duas razões: a primeira, por entender a Administração Tributária que a decisão judicial deferira tão somente a compensação de créditos do Finsocial com débitos da Cofins e, segundo, que a interessada não lograra êxito no seu pedido de desistência de execução do processo judicial.

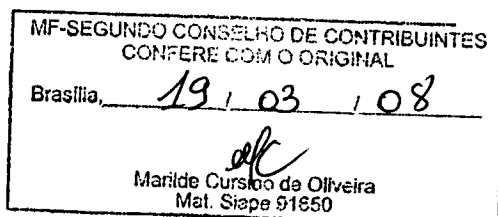
A lide quanto a essa matéria sequer chegou a ser instaurada uma vez que, notificada quanto ao teor de tal decisão, a interessada apresentou a sua Manifestação de Inconformidade um dia após os trinta dias regulamentares.

Taxa Selic

A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência é matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

De se manter, pois, a exigência do PIS/Pasep devidamente acrescido dos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

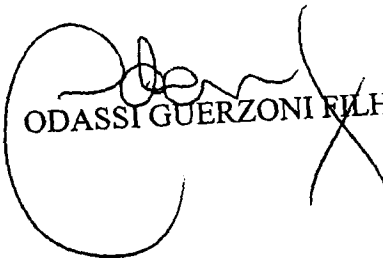


cul

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650	